



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 063/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2024 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS- PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MINUTA CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

I. RELATÓRIO

Veio a esta Consultoria Jurídica consulta formulada pela ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, com fulcro de manifestar-se acerca dos aspectos jurídicos da presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 063/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2024**, originária Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas-PA, que tem como beneficiária as empresas: **1) POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA**, tendo por objeto originário a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de saneamento.



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Os autos do presente Procedimento Administrativo estão instruídos com os seguintes documentos:

- I. Solicitação de despesa, formulada pelo setor técnico do SAAE;
- II. Cotação de Preços e Mapa de apuração dos preços demonstrando a vantajosidade da contratação;
- III. Cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida;
- IV. Pedido de verificação de disponibilidade orçamentária para a despesa;
- V. Despacho do Diretor Financeiro do SAAE informando a disponibilidade orçamentária para a despesa;
- VI. Ofício de Solicitação de Adesão a Ata assinado pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás/PA;
- VII. Ofício de Autorização de Adesão expedida pelo Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino/MG;
- VIII. Cópia do procedimento administrativo;
- IX. Resposta da empresa vencedora, firmando o aceite para a contratação, bem como a documentação de regularidade fiscal da mesma;
- X. Solicitação de abertura de processo firmada pelo Diretor Geral do SAAE;
- XI. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- XII. Autorização expressa para abertura do procedimento;
- XIII. Autuação do Processo Administrativo;
- XIV. Portaria da Comissão de Licitação;
- XV. Minuta Contratual;
- XVI. Despacho à Consultoria Jurídica solicitando Parecer Jurídico.

Esse é o relatório, passaremos aos fundamentos do PARECER.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabemos que um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo pátrio é o princípio da obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares pela administração pública.

Contudo, em consonância com as diretrizes fixadas pelo art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, permitiu-se a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por outros órgãos da administração pública que não os participantes originários.



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Trata-se, portanto, de uma opção legal para viabilizar as contratações e torná-las mais ágeis e sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações e possibilitando a economia de escala.

Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pelo Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino/MG, órgão Público diverso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, que pretende aproveitar do certame por meio da decorrente do **ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 063/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2024.**

Frise-se, tanto que o art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, demonstra não existir vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, **devendo ser observado o percentual autorizativo.**

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do art. 86, § 2º ao § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, asseguram que se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 82. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Neste particular, verificamos que existe nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços referente à possibilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 063/2024, quanto à aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os serviços dispostos e referendados na Ata de Registro de Preços, tudo em observância aos ditames da Lei Federal, **tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e na totalidade de adesões até o dobro dos quantitativos (a cláusula 10 da ARP)**. Grifou-se!

Conforme explicitado no relatório desse Parecer, consta nos autos a existência de Cotação de Preços que demonstra a vantagem econômica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás /PA ao realizar as presentes contratações por meio de “**Adesão**” à Ata de Registro de Preços originária do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino/MG.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica,

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA
Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas, nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (06.09.2024 – 12 meses) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se, ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

Por tudo que dos autos consta, e por estar de acordo com a legislação disciplinadora vigente, essa Consultoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à realização do procedimento de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 063/2024, originária do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino/MG.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, oportunamente cumprindo o que foi recomendado, saliente-se, novamente, que a presente manifestação é OPINATIVA, cabendo decisão de mérito a Autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296), a quem remeteremos, no entanto, respeitamos todo e qualquer entendimento diverso, pois estamos pautados sob o prisma estritamente jurídico, ocasião que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente feito, devendo ser respeitado os argumentos aqui expostos.



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS




Portanto, esta Consultoria Jurídica **OPINA favoravelmente** ao prosseguimento do procedimento em análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, em consonância aos termos da Legislação especial pertinente, assim como, tomando-se como parâmetro a minuta do Contrato a que aprovamos, em cumprimento ao preconizado no art. 86, § 2º ao § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, orienta-se, que oportunamente seja encaminhado os autos também à Controladoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, consoante assevera o art. 31 da Constituição Federal, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização da autarquia, promova a análise do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a publicação do referido processo no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, S.M.J. À Avaliação superior.

Canaã dos Carajás/PA, 22 de janeiro de 2025.


DIOGO CUNHA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO - SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 20238516